



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 037/2024 - PGM/PMCC

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**

**Referência: Processo Licitatório nº 023/2024/FME**

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE (ART. 14, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.947/2009). CHAMADA PÚBLICA (RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26/2013). OBSERVÂNCIA. PELO PROSSEGUIMENTO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES EMANADAS NESTE OPINATIVO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de autos do Procedimento de inexigibilidade, por chamada pública, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação objetivando a aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar nos termos da Lei n.º 11.326, de 2006, por inexigibilidade de licitação, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com finalidade de atender às necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Foi-nos encaminhado o procedimento contendo 191 (cento e noventa e uma) folhas numeradas e rubricadas, contendo, dentre outros documentos, os seguintes:

- a) Solicitação de Licitação (fl.02/03);



Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Procuradoria Geral do Município

- b) Documento de Formalização da Demanda DFD (fls.04/08);
- c) Cotação (fls.012/106);
- d) Estudo Técnico Preliminar (fls.107/111);
- e) Termo de Referência (fls.112/119);
- f) Planilha Descritiva (fls.121/124);
- g) Nota de Pré - empenhos (fls.126);
- h) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.127);
- i) Termo de Autorização da Chefe do Executivo (fls.128);
- j) Minuta e seus anexos (fls.167/190).
- k) Despacho ao Jurídico (fls.191).

Era o que cumpria relatar.

Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o administrador público entender de modo diverso. Tendo este Parecer o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município

A Lei n.º 11.947/2009 disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e contém as seguintes disposições sobre o Programa, que interessam ao caso de forma imediata:

*Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

*Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo*

*Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas Federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade como disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas às disposições desta Lei.*

*§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.*

*§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.*

*§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.*

*§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.*

Percebe-se, portanto, que o Fundo Municipal de Educação está apto a participar do PNAE, já que se trata de instituição que participa da educação básica e que atua com recursos transferidos automaticamente pelo FNDE.

Cabe às instituições receptoras dos recursos oriundos do PNAE promover a aquisição de alimentos *de acordo com cardápio elaborado por nutricionista.*

*AP*

3  
*AP*



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município

Além disso, tal aquisição deverá, sempre que possível, ocorrer no mesmo ente federativo em que se localizem as escolas.

É o que se depreende do artigo 13 da Lei nº 11.947/2009:

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, **deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas**, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Como cediço, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos ou contratados por meio de processo licitatório, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, observadas o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, especialmente, na Lei nº 14.133/2021.

Nessa lei, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 72, 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis.

Pois bem, por meio do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, foi estabelecida uma nova hipótese de dispensa de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme vemos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada **dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

O Conselho Deliberativo do FNDE – CD/FNDE, ao regulamentar a Lei nº 11.947/2009, ditou a Resolução nº 26/2013, de 17 de junho de 2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria Geral do Município

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, **por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.**

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, **a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.**

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Essa solução é compatível com a mesma empregada nas aquisições de gêneros alimentícios do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696/2003, observadas as disposições do artigo 17 da Lei nº 11.947/2009 e do Decreto nº 8.473/2015.

Assim a iniciativa do Fundo Municipal de Educação e a modalidade de competição escolhida possuem amparo legal, sendo condizentes com seu papel institucional de natureza educacional, observado o disposto nos artigos 6º, 205 e 206 da Constituição, nos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.892/2008 e na Lei nº 9.394/1996.

No tocante ao procedimento a ser cumprido, é importante que se observe o que consta na Resolução mencionada, bem como no Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, disponibilizado no *link* <http://www.fnde.gov.br/programas/pnae/pnae-area-para-gestores/pnae-manuais-cartilhas>, sendo dispostos dez passos, a saber:

5



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

- a) **ORÇAMENTO:** levantamento dos recursos orçamentários disponíveis relativos ao PNAE;
- b) **ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS:** mapeamento dos produtos da agricultura familiar, com discriminação dos produtos locais, quantidade de produção e época de colheita;
- c) **CARDÁPIO:** elaboração dos cardápios da alimentação escolar por nutricionista, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra;
- d) **PESQUISA DE PREÇO:** os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser compatíveis com os de mercado, a ser aferido por meio de pesquisas, devendo ser estabelecidos pela entidade executora e publicados no edital da chamada pública;
- e) **CHAMADA PÚBLICA:** elaboração de edital com as informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega.
- f) **ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA:** consistem em documento que formaliza os interessados agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar (propostas);
- g) **RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA:** apresentação dos documentos exigidos para a habilitação e seleção dos fornecedores;
- h) **AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE:** podem ser exigidas amostras do fornecedor classificado em primeiro lugar, e assim sucessivamente até a classificação necessária à contratação, servindo para a avaliação e seleção do produto a ser adquirido, imediatamente após a fase de seleção do processo de venda;
- i) **CONTRATO DE COMPRA:** os projetos de venda selecionados resultarão na celebração de contratos, formalizando legalmente o compromisso;
- j) **ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO e PAGAMENTO DOS AGRICULTORES:** cuida-se da fase de execução do contrato, com o fornecimento, confirmação do atendimento das condições estabelecidas e pagamento do preço ajustado.

**Destaco que, não se observou nos autos o mapeamento dos produtos da agricultura familiar, com discriminação dos produtos locais, quantidade de produção e época de colheita. Recomenda-se a juntada do referido documento.**

**Da pesquisa de preços e Dotação Orçamentária:**

A norma preconiza que a licitação pode ser dispensada desde que os preços contratados estejam de acordo com o mercado local.



Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Procuradoria Geral do Município

A Administração deve confirmar que as cotações colacionadas aos autos atenda aos requisitos da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013.

No tocante à existência de recursos para fazer face à despesa, verifica-se constar nos autos declaração de recurso orçamentário e nota de pré-empenhos.

**Da publicação da Chamada Pública**

Nos termos do artigo 26 da Resolução CD/FNDE n.º 26/2013, deverá haver a publicação dos editais de chamada pública por um períodos mínimo de 20 dias:

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural o município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC).*

**Da Comissão da Chamada pública**

Deve constar nos autos do processo a portaria de designação de membros da Comissão Responsável pela Aquisição de Alimentos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Entende-se que a chamada pública foi autorizada pela autoridade competente.

**Da Minuta Do Edital e do Contrato**

Como já referido, o Edital da Chamada Pública deve observar as orientações contidas nos artigos 25, 27 e 28 da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013.

Em razão dessa declaração, não há maiores considerações a fazer.



Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Procuradoria Geral do Município

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvados os aspectos e conteúdos de ordem técnica, administrativa e discricionária, poderá ser dado prosseguimento ao chamamento público desde que atendidas as recomendações feitas no presente Parecer.

Oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima e **APROVO A MINUTA DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE POR CHAMADA PÚBLICA n° 023/2024** nos termos dos artigos 25, 27 e 28 da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 29 de Janeiro de 2024.

**CHARLOS CAÇADOR MELO**  
Procurador Geral do Município  
Port. 271/2021-GP

**KARINA TORQUATRO MARANHÃO**  
Gestora de Coordenação  
Port. 0231943